

A. I. Nº - 206955.0009/19-0
AUTUADO - KIMBERLY – CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARBALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSYRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO.

a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. **b)** VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. PARTIÇÃO DE RECEITA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fatos demonstrados nos autos. Argumentos defensivos apresentados, insuficientes para elidir as acusações. Não acolhidas as arguições de nulidade. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, teve sua expedição ocorrida em 18/12/2019, objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$94.870,45, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento*”. Valor lançado R\$31.129,76, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96*”. Valor lançado R\$43.902,05, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. O enquadramento legal está assim posto: Inciso II, § 4º, Art. 2º, inciso XVI, Art. 4º e item 2, alínea “j”, inciso I e item 2, alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei nº 7.014/96 e EC nº 87/2015.

3 – “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal*”. Multa no valor de R\$19.838,64, com previsão no Art. 42, inciso IX da lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 110 a 129, onde, após tecer considerações iniciais, passou, em preliminar, a arguir a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de interpretar corretamente os fatos presentes na autuação. Para tanto, citou o regramento estabelecido pelo Art. 18, inciso II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPF/BA.

Afirmou que será demonstrado que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que, pela disposição transcrita nos fatos e na infração, como também pelos documentos apresentados no Auto de Infração, não é possível confirmar o motivo da autuação. Com isso, prosseguiu, sem entender o fundamento da lavratura, fica inviável confrontá-la.

Em seguida pontuou que um dos motivos para a lavratura do Auto de Infração é a suposta ausência de registro na “escrita fiscal”, referente à entrada em estabelecimento de itens sujeitos à tributação. A este respeito disse que se deve, inicialmente, verificar qual o sistema de registro fiscal utilizado pelo Estado da Bahia para reputar informações sobre o ICMS à Autoridade Fiscal e, em seguida, qual a fonte utilizada pelo Fisco para constatar a ausência deste registro.

Neste sentido destacou que o sistema utilizado para “escrita fiscal” é o programa do SPED-Fiscal, o qual emite a Escrituração Fiscal Digital, conforme apresenta o próprio sítio da SEFAZ/BA, ou seja, a “escrita fiscal” que a autuante alegou não ter ocorrido o registro é a Escrituração Fiscal Digital, realizada pelo Programa SPED-Fiscal. Entretanto, embora a acusação seja de ausência de registro de entrada na EFD, quando consultou o A.I. em comento, verificou que a fonte utilizada pelo Fisco para a acusação fora, justamente, o SPED (EFD).

Após citar que a própria Escrituração Fiscal Digital, documento consolidado pelo SPED, é a fonte para supostamente constatar que não foram escrituradas as Notas Fiscais de Entrada, indagou como poderia a autoridade usar a EFD como fonte para observar que não foram registradas NF-e na mesma EFD?

Asseverou que em observância da regularidade de seus procedimentos, apurou que todas as Notas Fiscais apresentadas na planilha disponibilizada pela fiscalização estão de fato presentes em sua EFD, salientando que as Notas Fiscais apresentadas na planilha da autoridade administrativa registram operações de devolução, retorno e remessa de bens e serviços.

Disse que em paralelo ao contrassenso que se vê ao analisar a descrição da infração e os documentos disponibilizados, verifica-se também a nulidade das provas trazidas, pois estas não fazem qualquer vinculação com os dados apresentados à fiscal. Acrescentou que caso se possa questionar sobre as notas que registraram as operações reflexas destas devoluções e retornos, deve ser ressaltado que é evidente que elas são registradas em notas fiscais específicas para cada circulação, e questionou: “qual os dados confrontados pela fiscalização para concluir que não foram registradas as entradas, uma vez que ao que tudo indica, ela só observou as Notas Fiscais de saídas”?

Pontuou que com base nas informações extraídas no Auto de Infração, não houve qualquer cruzamento entre os registros de entrada e saída no sentido de comprovar que houve omissão das obrigações fiscais e, após tecer outras considerações atinentes a esta questão, citar doutrina, asseverou que a segurança jurídica e a motivação/fundamentação são também requisitos indispensáveis do ato administrativo e devem ser obrigatoriamente cumpridos pela Administração Pública, tal como determina expressamente o art. 18 do RPAF/BA, destacando que caso a Autoridade Fiscal não cumpra os requisitos previstos na legislação de regência (incluindo a motivação/fundamentação do ato administrativo), a declaração de nulidade e o consequente cancelamento das autuações fiscais são medidas que se impõem. O fato é que confrontando a infração descrita e os documentos apresentados, não se pode compreender qual a imputação presente no Auto de Infração, nem os dados analisados pela fiscalização, não há como elaborar seus argumentos de defesa, sem que saiba o motivo que está gerando a exação em contento.

Requeru a nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento do direito de defesa, vez que há contradições que lhe impossibilitam entender o motivo da autuação e, portanto, exercer seu direito de defesa.

No tópico III.2 da peça defensiva, passou a arguir “CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA TOTAL DISSOCIAÇÃO DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS E DO PRÓPRIO AI”. Neste ponto disse que em uma rápida observação do próprio Auto de Infração, percebe-se que a autoridade fiscal exige valores de ICMS decorrente do Diferencial de Alíquotas (DIFAL) dos meses de fevereiro, março, junho, setembro e novembro de 2017, dizendo que, neste contexto, a autuante trouxe alguns demonstrativos para justificar a cobrança ou ao menos deveria ser essa função, expondo os arquivos trazidos pela auditoria no CD - Rom que acompanhou o Auto de Infração:

DEBITO DIFERENCIAL ALIQUOTA_MATERIAL USO OU CONSUMO_DEMONST DEBITO.xls	Planilha do M
DEBITO DIFERENCIAL ALIQUOTA_MATERIAL USO OU CONSUMO_LISTA NOTAS.xls	Planilha do M
PDF DEBITO DIFERENCIAL ALIQUOTA_MATERIAL USO OU CONSUMO_LISTAS NOTAS ITENS	Arquivo PDF
DEBITO DIFERENCIAL ALIQUOTA_MATERIAL USO OU CONSUMO_RESUMO DEBITO.xls	Planilha do M

Destacou, entretanto, que o único efeito que os anexos fomentaram, foi à curiosidade sobre qual o procedimento que a autuante utilizou e como chegou aos valores cobrados, uma vez que nada comprovou, nem sequer firmou entendimento do critério utilizado para a lavratura e que também não se dispôs a explicar os campos que elaborou na planilha, explicando o que é o “Valor Total” (se é o valor total do ICMS, o valor total das operações, o valor total devido) ou o que representam os dados dispostos.

Após efetuar análise das planilhas apresentadas pela autuante, pontuou que no arquivo “DÉBITO DIFERENCIAL ALÍQUOTA_MATERIAL DE USO OU CONSUMO_RESUMO DÉBITO” a fiscalização apresenta alguns valores de ICMS, mas que não fazem qualquer menção ao DIFAL, destacando que se presume que foram apurados os valores inicialmente devidos da DIFAL, provavelmente sem contar com a quitação destes montantes por sua parte.

Com base neste raciocínio disse que dos arquivos trazidos pela autuante, não se extrai informações suficientes que possibilitem total entendimento das infrações que lhe foram imputadas, de forma que se torna impossível obter qualquer espécie de conclusão da cobrança e dos critérios utilizados pela autuante na lavratura do Auto de Infração. Dessa maneira e após acrescentar outras considerações a este respeito, concluiu este tópico citando que sem entender de onde surgiram os valores trazidos pela autuante e, sem entender de fato porque está sendo autuado, seu direito de defesa está totalmente maculado de vício insanável, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser declarado nulo.

Ao ingressar no mérito da autuação, se reportou às infrações 01 e 02, no tópico intitulado “DA INOBSEERVÂNCIA DOS AJUSTES UTILIZADOS PARA COMPLEMENTAR OS VALORES DE DIFAL RECOLHIDOS INCORRETAMENTE”.

Neste sentido, mencionou que no ano de 2017, o método de cálculo do Diferencial de Alíquotas - DIFAL foi alterado conforme Emenda Constitucional nº 87/2015, o que fez com que realizasse ajustes nas informações prestadas ao Fisco. Assim, acrescentou que, com base nos Demonstrativos de Apuração do ICMS, contabilizou os ajustes e efetuou a devida retificação da EFD, os quais, assevera, não foram levados em consideração pela autuante, anexando a planilha abaixo, como exemplo:

Demonstrativo: Débito de Diferencial de Alíquota - Material de uso e consumo - Resumo do débito

Ano	Mes	VlDevidoAud	VlLancEmp	VlAjustEmpr	VlIcmsDevido	Observação
2017	2	42,259.66	40,973.59	0.00	1,286.07	
2017	3	64,809.74	64,145.58	0.00	664.16	
2017	6	95,640.36	73,185.61	0.00	22,454.75	
2017	9	75,709.88	75,480.57	0.00	229.31	
2017	11	125,767.31	119,271.84	0.00	6,495.47	
Total		404,186.95	373,057.19	0.00	31,129.76	

Descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos.

VlDevidoAud - Valor devido apurado na auditoria
VlLancEmp - Valor lançado pela empresa

VlAjustEmpr - Valor do ajuste lançado pela empresa (dét estorno etc.)
VlIcmsDevido - Valor do ICMS devido

Com isso, citou que mesmo sem ter absoluta certeza se essa planilha se refere aos ajustes realizados posteriormente à apuração inicial do ICMS, é a única indicação de que esse fator pudesse ter sido considerado pela fiscalização, razão pela qual entende que deva ser verificada a procedência dessa cobrança, uma vez que realizou o ajuste dos recolhimentos referentes ao DIFAL de todos os meses que constatou terem equívocos originariamente.

Em seguida passou a se referir a Infração 03, pontuando que a autuante não considerou que as notas fiscais de entrada, por serem oriundas de outras pessoas jurídicas, possuíam outra numeração de chave e outras informações e que diante dos documentos apresentados no CD-ROM trazido junto ao A.I., presumiu que as Notas Fiscais que geraram a autuação são as notas referentes às operações de remessas e retornos.

Neste sentido, disse que por meio de seu controle interno, confirmou que as Notas Fiscais de entrada foram todas escrituradas, contudo com os dados dos emissores originais, razão pela qual requer a anulação do procedimento fiscal, pois não foi verificado o cruzamento dos documentos fiscais que estão relacionados à atividade de remessa e retorno da empresa.

Em conclusão requereu o conhecimento da presente impugnação, dando-lhe total provimento, para cancelar o crédito tributário exigido no presente AI, bem como a realização de sustentação oral quando do julgamento da presente defesa, protestando, finalmente, por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 160 a 164, destacando que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com o contido no Art. 39 do RPAF/BA, sendo que os valores apurados referentes à base de cálculo do imposto constam dos demonstrativos integrantes do PAF, os quais foram entregues ao autuado em papel e em mídia digital, para permitir que o mesmo exercesse seu direito de defesa, estando, portanto, revestido de todas as formalidades legais e sem violação a qualquer dos princípios que regem o direito administrativo. Acrescentou que durante a fase da ação fiscal o autuado foi intimado a tomar conhecimento e se posicionar acerca dos levantamentos fiscais realizados, de acordo com mensagens que lhe foram encaminhadas.

Em relação à infração 01 disse que os demonstrativos juntados aos autos, fls. 26 a 83, tratam do Resumo e Demonstrativo do cálculo da DIFAL e listagem das notas fiscais de entradas, sendo que, nos demonstrativos constam apenas os registros dos meses onde há cobrança do ICMS DIFAL.

Acrescentou que em tais demonstrativos consta a discriminação dos valores apurados referentes ao ICMS DIFAL, como também a operação que faz a subtração do valor lançado no mês pela autuada, chegando, assim, ao valor a recolher, voltando a destacar que só consta dos demonstrativos de cálculo os meses em que foi apurado imposto a recolher.

Disse que as planilhas são autoexplicativas e são utilizadas em todos os autos de infração quando se tem por objeto a cobrança da DIFAL, acrescentando que os argumentos defensivos não são de ordem prática, porque no decorrer da ação fiscal esses demonstrativos foram enviados para análise pelo autuado sem que tenha sido à época questionado a inteligibilidade de tais demonstrativos. Acrescentou que as planilhas seguem uma sequência lógica de apuração do imposto, contendo resumo, demonstrativo de cálculo e listagem das notas fiscais.

No tocante a Infração 02 disse que a defesa não apresentou defesa para a mesma, entretanto, pontuou que a cobrança da DIFAL neste item teve como base os arts. 49-B e 49-C da Lei nº 7.014/96, os quais transcreveu.

Em relação a Infração 03 pontuou que o argumento defensivo foi feito pelo fato do mesmo não ter analisado o conteúdo do demonstrativo que fundamenta a acusação. Disse que no mesmo está claro que as notas fiscais que compõem a planilha são de emissão de terceiros, constando a chave eletrônica para permitir a verificação do DANFE, restando claro que não se trata de nota fiscal de saída emitida pelo autuado, pois o título do demonstrativo é claro, isto é, “Nota Fiscal de Entrada não Lançada”, fls. 84 a 105, onde se destaca a data, número do documento, chave do documento fiscal, CNPJ, UF, CFOP, Item, Código, valor do item.

Desta maneira sustenta que não tem como justificar erro de interpretação pelo autuado, estando claro que se trata de notas fiscais de emissão de terceiros e não lançadas na EFD pelo autuado, o qual não apresentou comprovação de lançamento de tais documentos fiscais.

Presente na sessão de julgamento realizada nesta data o representante legal do autuado, Dr. João Paulo Silveira Rossi, OAB/SP nº 410.805.

VOTO

Foi imputado ao autuado o cometimento de três infrações à legislação tributária, que resultaram na exigência no total de R\$94.870,45, cujas imputações assim se apresentam:

1 – “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento*”. Valor lançado R\$31.129,76 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96*”. Valor lançado R\$43.902,05 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. O enquadramento legal está assim posto: Inciso II, § 4º, Art. 2º, inciso XVI, Art. 4º e item 2, alínea “j”, inciso I e item 2, alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei nº 7.014/96 e EC nº 87/2015.

3 – “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal*”. Multa no valor de R\$19.838,64, com previsão no Art. 42, inciso IX da lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua peça defensiva, apresentou duas preliminares arguindo a nulidade do Auto de Infração, ambas alegando cerceamento ao direito de defesa, uma por impossibilidade de interpretar corretamente os fatos presentes “*na infração*”, e a outra, ao que chamou de total dissociação das provas trazidas aos autos e ao próprio Auto de Infração, as quais, ao meu entender, não merecem acolhimento.

Isto porque, analisando as planilhas de fls. 08 a 105, elaboradas pela autuante e entregues ao autuado através de folhas impressas e em mídia eletrônica, considero que são autoexplicativas e se apresentam de forma detalhada e de fácil entendimento, não ocasionando qualquer cerceamento ao direito de defesa e não se apresentam desassociadas aos fatos imputados.

Assim é que, em relação a infração 01, que trata de falta de pagamento de ICMS DIFAL, foram elaboradas pela autuante duas planilhas. A primeira, fls. 29 a 83, indica de forma analítica e detalhada, número e data do documento fiscal, o CNPJ do fornecedor, CFOP, Estado de origem, código e descrição do produto, valor da operação, valor da base de cálculo, alíquotas e valor exigido da DIFAL. A segunda planilha, fls. 26 a 28, se apresenta de forma sintética, abarcando os dados obtidos na planilha anterior.

Está explicitado à fl. 83 da primeira planilha, a metodologia utilizada pela autuante para efeito do cálculo da DIFAL, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.373/15, que alterou o inciso XI do Art. 17 da Lei nº 7.014/96, alteração esta reconhecida pelo autuado, quando citou em sua defesa os cálculos complementares que disse ter efetuado com base nessa alteração da lei.

Desta maneira, está explícito e demonstrado à fl. 83, de pleno conhecimento pelo autuado, que o ICMS devido a título de DIFAL corresponde a Base Difal x (Alíquota/100) – VlICMS, ou seja, conforme demonstrado pela seguinte fórmula: Base Difal = BC x (1 – Aliq.Ent/100) 1 – Alíquota 100.

No que diz respeito à infração 02, a exigência está respaldada pelas planilhas de fls. 08 a 25, intitulada “Venda a não contribuinte de outra UF – Repartição de receita do ICMS – Relação de notas e itens”, cujo lançamento foi efetuado com base no inciso XVI, art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Já em relação à infração 03, a penalidade por falta de registro de notas fiscais de entradas, foi efetuada com base na planilha de fls. 85 a 105, intitulada de “Multa – Nota Fiscal de entrada não

lançada – Demonstrativo analítico”, que contém o detalhamento e indicação de cada documento fiscal de entrada não registrado pelo autuado em sua EFD.

Portanto, as três infrações que foram imputadas ao autuado estão demonstradas de forma clara nos autos, não ocorrendo, portanto, cerceamento ao direito de defesa do autuado, e pelo fato de atenderam ao regramento especificado pelo Art. 39 do RPAF/BA, não acolho as arguições de nulidade suscitadas pelo autuado.

Quanto ao mérito da autuação, de início indefiro o pedido de diligência formulado, tendo em vista que se encontram nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador, e também pelo fato do autuado não ter apresentado fato, documento ou qualquer outro elemento que apontasse algum equívoco cometido pela autuante, que justificasse a realização de diligência saneadora.

Assim é que, em relação às infrações 01 e 02, a alegação defensiva foi no sentido de que a autuante não levou em consideração os ajustes que realizou para efeito de complementação dos valores da DIFAL, que foram recolhidos incorretamente.

Não há como acolher o argumento defensivo, na medida em que não foi apontado pelo mesmo qual ou quais os valores recolhidos a título de ajuste que disse ter realizado e que deixaram de ser considerados pela autuante, a título de dedução dos valores autuados. A este respeito vejo que a autuante na apuração do débito, efetuou a subtração do valor que foi lançado no mês a título de pagamento, para alcançar o valor autuado.

Portanto, ante à falta de indicação pelo autuado de qualquer equívoco pontual cometido pela autuante, em relação a ambas as infrações, considero subsistentes as infrações 01 e 02.

Naquilo que se relaciona à Infração 03, o argumento defensivo é no sentido de que a autuante não considerou que as notas de entradas, por serem emitidas por outras pessoas jurídicas, possuíam outra numeração de chave e outras informações. Afirmando ainda, que presume que tais notas fiscais, relacionadas à entradas e saídas, são referentes a operações de remessas e retornos. Por fim, disse, porém, sem qualquer comprovação, que as mesmas foram todas escrituradas.

Consoante já explicitado anteriormente, esta infração, decorrente de penalidade por falta de registro de notas fiscais de entradas, foi efetuada com base na planilha de fls. 85/105, intitulada de “Multa–Nota Fiscal de entrada não lançada–Demonstrativo analítico”, que contém o detalhamento e indicação de cada documento fiscal de entrada não registrado pelo autuado em sua EFD.

No tocante ao argumento relacionado ao número da chave do documento fiscal, este é um número que não se altera, não importa quem seja o emitente do documento fiscal, se trata de um número único, identificador do documento fiscal.

No que diz respeito à “a confusão” gerada pela autuante em relação às entradas e saídas de notas fiscais, este fato não ocorreu, pois as planilhas são bastantes claras e se referem exatamente a notas fiscais de entradas que deixaram de ser escrituradas pelo autuado. Aliás, não importa a natureza da operação, em se tratando de documento fiscal, o contribuinte tem obrigação legal de escritura-lo na sua EFD.

Considerando, por fim, que o autuado apesar de afirmar que procedeu a escrituração das referidas notas fiscais, não trouxe aos autos qualquer comprovação neste sentido, entendo que, ante as razões aqui expostas, a infração 03 é integralmente subsistente.

No tocante ao pedido do autuado para participação do julgamento para efeito de sustentação oral dos seus argumentos, ressalto que as sessões de julgamento do CONSEF são públicas, cujas pautas de julgamento são divulgadas previamente, e o autuado comunicado da data e horário da sessão de julgamento, portanto, sua participação contém previsão expressa na legislação.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0009/19-0, lavrado contra **KIMBERLY – CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$75.031,81**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$19.838,64**, com previsão no inciso IX do referido dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR